

PROCESSO Nº 1920952020-3

ACÓRDÃO Nº 0302/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: STAR MOTOS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da apresentação da peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovido*, em face da intempestividade da apresentação da reclamação, mantendo-se a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, a defesa apresentada pelo contribuinte STAR MOTOS LTDA., CCICMS nº 16.186.963-7, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 1920952020-3, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002328/2020-50.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1920952020-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: STAR MOTOS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da apresentação da peça de defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo, interposto com escopo no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, pelo contribuinte, STAR MOTOS LTDA., que tem por objetivo pleitear que o órgão julgador aprecie a Reclamação apresentada em 25/1/2021, oferecida contra a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002328/2020-50 (fl.3) lavrado em 21/12/2020, cientificado em 22/12/2020, por meio de DTe (fl. 9), que apresenta a seguinte acusação:

0246 – ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa:

NÃO EXIBIÇÃO AO FISCO DA GRAVAÇÃO DE CONTEÚDO DAS MEMÓRIAS DO ECF DA MARCA DARUMA DE Nº DE FABRICAÇÃO: DR0811BR000000285496; SOLICITADOS ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 001269502020 VIA DTE, CIENTIFICADA EM 27/8/2020 09:08:56, CONFORME CÓPIA ANEXA.

O contribuinte interpôs Reclamação, que, embora protocolada em 25/1/2021, no próprio protocolo tem uma observação, informando que a peça reclamatória foi recebida por e-mail no dia 22/1/2021, conforme prova material juntada à fl. 11.

A Repartição Preparadora entendeu ter ocorrido decurso de prazo para apresentação da peça de defesa, foi lavrado o Termo de Revelia em 2/2/2021, fl. 15.

O contribuinte foi notificado do Termo de Revelia, por via postal em 23/3/2021, fl. 18, sendo protocolado recurso de agravo contra a decisão da Repartição Preparadora em 5/4/2021, que, na realidade, foi recepcionado, por e-mail, em 1º/4/2021, conforme anotação no próprio protocolo, comprovado por meio do citado e-mail anexo à fl. 20.

Em seu recurso, alega o contribuinte que a ciência do Auto de Infração se deu em 22/12/2020, e que a fruição do prazo é contada a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência. Que no dia 23/12/2020 não foi dia de expediente normal, que era véspera de Natal e em plena pandemia. Daí, o aludido prazo deveria ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia 23/12/2020. Ao final requer que seja recebido o recurso de agravo, e que se devolva os autos à GEJUP para julgamento.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento, o que passo a fazê-lo nos termos do voto adiante apresentado.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Agravo, previsto no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, tem por escopo corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias¹, contados da ciência da Notificação que comunicou sobre a intempestividade para apresentação da Reclamação, e seu arquivamento.

Pois bem. Da análise quanto à tempestividade do recurso de agravo, observa-se que, tendo ocorrido na data de **23/3/2021 (terça-feira)** a ciência da Notificação sobre a intempestividade do Reclamação, o prazo para interposição do recurso de agravo venceria em 2/4/2021, e tendo sido recebido pela Repartição Preparadora, por meio de e-mail em 1º/4/2021, considera-se tempestivo o recurso de agravo ora em análise.

Em relação ao objeto do recurso de agravo, vejamos o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

A Lei nº 10.094/2013 assim dispõe:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

1

Portaria nº 248/2019 SEFAZ (REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS)

Art. 83. Caberá Recurso de Agravo, dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso, para reparação de erro na contagem de prazo pela repartição preparadora.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

(...)

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

Vislumbro que a ciência foi efetivada regularmente, em estrita observância aos ditames preconizados no art. 46, da Lei nº 10.094/13, adiante transcrito:

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recepção (AR), encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo ou de quem detenha a administração da empresa;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte ou responsável pela Administração Tributária Estadual.

§ 1º Na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º A assinatura e o recebimento da peça fiscal não implicam a confissão da falta arguida.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a ciência, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recepção (AR) sem lograr êxito na entrega da notificação ou intimação no endereço do sócio administrador da empresa ou do representante legal, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, respectivamente. (g. n.)

Verifica-se nos autos que a ciência do Auto de Infração, conforme acima relatado, ocorreu em **22/12/2020 (terça-feira – expediente normal)**, por meio de DTe, e seguindo os ditames do art. 67 da Lei nº 10.094/13, e em consonância com o art. 19 do mesmo caderno normativo, supracitados, o prazo fatal para interposição da peça Reclamatória ocorreria em **21/1/2021 (quinta-feira – expediente normal)**. Contudo, a Reclamação só foi apresentada a esta Secretaria em 22/1/2021, ou seja, um dia depois do prazo limite para sua apresentação, e por esse fato foi lavrado o Termo de Revelia pela Repartição Preparadora.

Em suas razões de recorrer, o contribuinte alega que o dia 23/12/2020 foi véspera de Natal e em plena pandemia da Covid-19, não havendo expediente normal nas repartições públicas.

Equivoca-se a recorrente em seus argumentos, primeiramente porque os prazos processuais, que se encontravam suspensos em função da pandemia da Covid-19, já tinham sido restabelecidos desde o dia 8/9/2020, com o advento da Portaria nº

112/2020/SEFAZ. Além disso, véspera de Natal foi no dia 24/12/2020 e não no dia 23/12/2020, cujo expediente foi normal no Estado da Paraíba.

Portanto, deve o contribuinte obedecer aos prazos estabelecidos na lei processual, para que este possa utilizar seus direitos constitucionais a ampla defesa, sob pena de preclusão destes direitos. *In casu*, a recorrente não obedeceu aos ditames da Lei nº 10.094/13, que em seu artigo 67, c/c artigo 19, supracitados, que determina o prazo para a apresentação da Reclamação.

Diante destes esclarecimentos, assiste razão à Repartição Preparadora, que considerou intempestiva a apresentação da peça de defesa pelo contribuinte autuado.

Pelo acima exposto, não há como dar provimento ao recurso impetrado pela agravante, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo para apresentação da defesa, pelo que, dou como corretos o Termo de Revelia lavrado e a Notificação nº 00015662/2021, s emitido pela autoridade da Unidade de Atendimento Ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa.

Por todo exposto,

VOTO, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, em face da intempestividade da apresentação da reclamação, mantendo-se a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, a defesa apresentada pelo contribuinte STAR MOTOS LTDA., CCICMS nº 16.186.963-7, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 1920952020-3, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002328/2020-50.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator